

Processo nº 011/2023

**Denunciados:**

- 1) Sérgio Lacerda do Livramento, técnico do Pato Futsal, por infração ao art. 258-B; 243-C; 243-F e 206 do CBJD;
- 2) Equipe Pato Futsal, por infração ao art. 213 do CBJD;
- 3) Atleta Cláudio Roberto de Oliveira Junior, da equipe do Praia Clube, por infração ao art. 250 do CBJD

Voto do Relator – Rodrigo Vaz Mendes Sampaio

**EMENTA:** Primeiro Denunciado. Art. 258-B, CBJD. Absolvição. Entrada em quadra durante o intervalo. Infração não caracterizada. Art. 243-C e 243-F, CBJD. Inexistência de ameaça e ofensa à honra. Desclassificação art. 258 CBJD. Desrespeito ao membro da equipe de arbitragem. Conduta Única. Art. 206 CBJD. Absolvição. Inaplicável às pessoas naturais. Ausência de indicação do horário início e reinício da partida. Segundo Denunciado. Condenação. Conduta devidamente comprovada por prova de vídeo e relato sumular. Terceiro Denunciado. Condenação. Conduta devidamente comprovada por prova de vídeo e relato sumular.

**I. RELATÓRIO**

1. Em relação ao Primeiro Denunciado narra a denúncia que ele não demonstra qualquer respeito à equipe de arbitragem no momento que entra em quadra sem qualquer permissão, ainda mais para proferir xingamentos acintosos e ameaças, materializando o art. 258-B do CBJD.

2. Além disso, que não sendo suficiente a paralisação da partida com a infeliz entrada no local da partida, o técnico também ofendeu e ameaçou a equipe de arbitragem com as seguintes palavras “seus merdas, tão querendo aparecer, vocês não vão sair do ginásio, vão levar um tundão”, materializando os arts. 243-C e 243-F do CBJD.

3. Por fim que a expulsão e o tumulto causado pelo técnico geraram um atraso de 5 minutos para início do segundo período, incorrendo na infração do art. 206 do CBJD.

4. Quanto à equipe do Pato Futsal, narra a denúncia embasado no relato da arbitragem que após a queda de algumas placas de publicidade, foi arremessada em quadra uma parte da armação de ferro, sem ser possível identificar o autor entre os torcedores. O jogo ficou paralisado de 3 a 4 minutos, deixando claro a infração do art. 213 do CBJD.

5. Quanto ao terceiro denunciado, atleta Cláudio do Paria Clube narra, também embasado na súmula, que ele foi expulso por ter impedido uma oportunidade clara de gol, segurando o adversário sem disputa da bola, incorrendo na prática da infração do art. 250 do CBJD.

6. A Defesa dos Primeiro e Segundo Denunciados apresentou prova documental, de vídeo e requereu o depoimento pessoal do Primeiro Denunciado.

7. A Defesa do Terceiro Denunciado no mesmo sentido apresentou prova de vídeo, documental e requereu o seu depoimento pessoal.

8. Foram realizadas sustentações orais pela D. Procuradoria e pelas Defesas de todos os Denunciados.

9. Quanto aos antecedentes, consta em relação ao Atleta Claudio (Terceiro Denunciado), aplicação de pena de suspensão de uma partida, por infração ao art. 250, §1º, I do CBJD, com sessão realizada em 23.06.23, referente ao processo 016.2023, não configurando reincidência.

10. É o relatório

## II. VOTO

11. Inicialmente, no que tange ao Primeiro Denunciado, não está configurada a invasão de quadra, pois o ato se deu no intervalo da partida, momento comum que atletas e treinadores adentram em quadra, inclusive para discutir eventual lance com a equipe de arbitragem. Tanto a D. Procuradoria, quanto à Defesa requereram absolvição do Primeiro Denunciado com base em tais premissas, de modo que entendo pela absolvição quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

12. No que diz respeito às infrações do art. 243-C e 243-F, percebo que se trata aqui de conduta única e penso que não restam devidamente configuradas, pois tratam-se de infrações que buscam punir fatos mais graves que os apresentados no caso em tela, em razão das elevadas penas mínimas e as palavras usadas pelo Primeiro Denunciado não configurarem uma ameaça com possibilidade de se concretizar.

13. Todavia, verifico que a conduta, apesar das palavras proferidas, melhor se amolda ao tipo do art. 258 do CBJD, mais precisamente seu §2º, inciso II, pois é patente o desrespeito com a arbitragem, motivos pelo qual desclassifico neste sentido.

14. Em relação à dosimetria da pena, ficou devidamente demonstrado que se tratou de uma conduta grave, tanto pelas palavras usadas, quanto pela imputação do atraso no reinício da partida ao referido ao fato.

15. Além disso, veja-se que a conduta foi praticada no intervalo da partida e logo no início do segundo período foi relatado o alvoroço de alguns torcedores e o arremesso do objeto em quadra, de modo que concluo que a conduta do Denunciado está fortemente relacionada aos citados fatos.

16. De mais a mais, o próprio Denunciado confessou, apesar de não ser objeto do presente processo, que dirigentes do Pato Futsal teriam se dirigido à sala da arbitragem e “chutaram” a porta, além de proferir xingamento aos árbitros.

17. Por todo narrado e comprovado nos autos, fica evidente a gravidade da conduta, de modo que voto pela condenação em 03 (três) partidas de suspensão.

18. Por último, sabe-se que as condutas descritas no art. 206 do CBJD são aplicáveis somente aos clubes e não às pessoas naturais. Ainda, não consta no relatório sumular os horários de início e reinício da partida, sendo impossível se averiguar se o atraso ocorreu de fato e, firmado em tais razões, voto pela absolvição do Denunciado, no que se refere a tal conduta.

19. No que tange ao Segundo Denunciado, a prova de vídeo e o relato sumular deixam clarividente a ocorrência da infração, pois é flagrante o arremesso do objeto em quadra.

20. Destaco que não se sustenta a tese da defesa de que torcedores foram punidos pelo clube com o condão de atrair a regra do §3º do art. 213 e afastar a responsabilidade.

21. O Documento apresentado pelo Segundo Denunciado, produzido unilateralmente por ele, diga-se de passagem, aponta somente para a punição dos torcedores que teriam chutado e derrubado as placas de publicidade, todavia não cumpre o requisito de identificação e detenção daquele que atirou o objeto em quadra e sua devida apresentação à autoridade policial.

22. Quanto à dosimetria, penso se tratar de conduta com certa gravidade, ao passo que a partida restou paralisada entre 03 e 04 minutos, devendo a pena se afastar do mínimo legal, todavia, considerando também o excelente histórico da Equipe, condeno ao pagamento de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto.

23. Por fim, no que concerne ao Terceiro Denunciado, não cabe maiores digressões, tendo a prova de vídeo e o relato sumular demonstrado cabalmente a infração imputada, merecendo acolhimento os termos da denúncia, ao passo que voto pela suspensão em 01 (uma) partida, sem conversão em advertência.

### III. VOTO DOS DEMAIS AUDITORES

24. O auditor Dr. Luiz Guilherme Zainaghi, acompanhou o voto do Relator quanto ao Primeiro Denunciado, sendo vencido o Dr. Felipe Buoro que votou pela absolvição da denúncia no que se refere ao art. 243-C e desclassificação apenas do 243-F para o 258, todos do CBJD.

25. Em relação ao Segundo Denunciado, o Dr. Felipe Buoro acompanhou o voto do Relator e o Dr. Luiz Guilherme Zainaghi, divergiu apenas quanto à dosimetria, aplicando a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

26. Relativamente ao Terceiro Denunciado, o Dr. Felipe Buoro divergiu apenas quanto à conversão da suspensão em advertência e o Dr. Luiz Guilherme Zainaghi, inaugurou divergência, votando pela absolvição.

### IV. DISPOSITIVO

27. Pelo exposto, por unanimidade de votos fica o Primeiro Denunciado condenado à pena de suspensão de 03 (três) partidas por infração ao art.



LIGA NACIONAL DE FUTSAL

258 e absolvido das infrações do art. 258-B e 206, todos do CBJD; fica o Segundo Denunciado, por maioria de votos condenado à pena de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por infração ao art. 213, III do CBJD; e fica o Terceiro Denunciado, condenado à pena de suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência, por ser mais favorável, por infração ao art. 250 do CBJD.

São Paulo/SP, 04 de julho de 2023.

A handwritten signature in black ink, reading 'Rodrigo Vaz Mendes Sampaio'.

Rodrigo Vaz Mendes Sampaio

Auditor da Primeira Comissão Disciplinar da Liga Nacional de Futsal